



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13854.000760/96-89
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950
RECURSO Nº : 122.075
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO MUTTON
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Na ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Somente se admite a retificação da declaração do ITR, se comprovado o erro no preenchimento.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

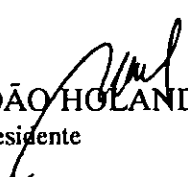
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO IMPROVIDO.

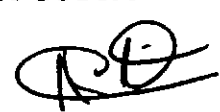
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

'19 OUT 2001


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO MUTTON
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 02, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 193,97 (cento e noventa e três reais e noventa e sete centavos) de ITR, R\$ 15,48 (quinze reais e quarenta e oito centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 306,11 (trezentos e seis reais e onze centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 13,62 (treze reais e sessenta e dois centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 529,18 (quinhentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 3844023.7, com área de 162,3 ha, denominado Fazenda Solamar II, localizado no município de Comendador Gomes/MG.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01 e 3/4, interposta tempestivamente, a recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação do valor do ITR lançado para o exercício de 1995, solicitando a redução da área total constante da Notificação de Lançamento, de 162,3 ha para 67,76 ha e, ainda, que seja emitida nova guia de recolhimento, com novo valor do ITR e prazo para pagamento, sob a alegação, em síntese, de que:

- Para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural – exercício 1995 – a Secretaria da Receita Federal promoveu o lançamento e utilização da base de cálculo do imposto o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – por hectare fixado pela IN/42 de 19/07/96, equivalente a R\$ 1.707,41 para o município de Comendador Gomes (MG);

- Quando do lançamento a SRF desconsiderou o valor da terra nua - VTN declarado pelo proprietário e aplicou tão-simplesmente o resultado da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950

multiplicação do VTNm pela quantidade de hectares de área aproveitável, apurando-se assim a base de cálculo;

- Por sua vez, o valor da terra nua mínimo – VTNm – fixado também não representa a justiça fiscal, por implicar numa superavaliação do valor da terra nua, sendo tal valor muito superior ao valor venal do imóvel;

- Com base no que assegura o art. 148 do Código Tributário Nacional apresentamos CERTIDÃO MUNICIPAL DE COMENDADOR GOMES expedida em 19/09/96 onde informa que na data base de 31/12/94 constava como preço médio por hectare para avaliação da terra nua, o valor de R\$ 682,54 utilizado nas operações sujeitas ao Imposto de Transmissão de bens e Imóveis - ITBI;

Ademais os valores estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (IN/42 de 19/07/96) decorrem de uma apuração do valor venal das terras, sem a exclusão dos bens incorporados (entre eles os custos e investimentos agregados) como determina o art. 3º parágrafo 1º da Lei 8.847/94;

- Assim, ainda que desconsiderado o valor da terra nua apurado conforme a declaração emitida pelo contribuinte para efeito de lançamento, o valor da terra nua não poderia ser superior ao valor de mercado, e nem maior do que o utilizado pela Prefeitura Municipal de Comendador Gomes nas operações sujeitas ao ITBI;

- Ante os motivos e fundamentos acima, vem requerer a revisão do lançamento do ITR – exercício 1995 – REDUZINDO a ÁREA TOTAL DO IMÓVEL para 67,76 ha conforme demonstrado no item 1, e aplicando-se para efeito da base da cálculo, o valor da terra nua em R\$ 682,54 por hectare, que representava na data base de 31/12/94 o valor base nas operações sujeitas ao ITBI no município do imóvel.

Com sua impugnação fez acompanhar a Notificação de Lançamento do ITR 1.995, fls. 02, bem como os documentos de fls. 05/09 e 10v, inclusive uma declaração da Prefeitura de Comendador Gomes, fls. 07, informando que o valor da terra nua médio, por hectare, é de R\$ 682,54.

Às fls. 14 encontra-se o Despacho exarado pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, retornando o processo para a DRF-Ribeirão Preto/SP, a fim de que fosse o contribuinte intimado a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, objeto do lançamento impugnado, contendo a averbação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950

desmembramento e transferência dos 94,54 hectares para o Espólio de Antônio Martins de Brito, confirmando o alegado em sua petição.

Intimado aos 07/10/99, o contribuinte fez juntar, aos 27/10/99, os documentos de fls. 16/20, que nada mais são do que cópias de folhas do Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal/MG.

Às fls. 29/33 encontra-se a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1995

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO AUSENTE.

A ausência do Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por empresa de reconhecida capacitação técnica ou por profissional habilitado, nos termos da NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, acompanhado da respectiva ART, impede a revisão do VTNm tributado.

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Somente se admite a retificação da declaração do ITR, se comprovado o erro no preenchimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimado da decisão aos 14/02/00, o contribuinte apresentou seu recurso, fls. 37/39, em 10 de março de 2000, portanto tempestivamente, onde reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta os seguintes: (sic)

- a) Para maior clareza, informo que em 03/09/93 adquiri por Escritura Pública de compra e venda, duas áreas distintas, ou seja, 67,70 has da matrícula 14.235 registro 5, que corresponde a uma propriedade com divisas definidas, e 94,6148 has da matrícula 13.542 registro 4, que tratava-se de UMA PARTE IDEAL, em comum e integrante de um todo maior composto de 207,9068 has. Naquele momento não era possível juntar as duas áreas, pois, a segunda necessitava ainda de DIVISÃO que as vezes pela vontade das partes poderia não estar na divisa da minha área primeira. Indevidamente cadastrei no ITR as duas juntas, mas posteriormente fui informado pelo Tabelião do Registro de Imóveis que embora na mesma escritura tratavam-se de imóveis distintos. E enquanto não se efetivasse a divisão eu não saberia dentro do todo maior onde

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950

era a minha área e desta forma tinha que ser tratado de forma separada. Para melhor elucidação junto agora xerox das duas Certidões da época;

- b) Considerando que apenas na averbação 11-13.542 de 04.05.95 ocorreu o desmembramento da área pela DIVISÃO AMIGÁVEL DO IMÓVEL, conforme pode ser comprovada pela Certidão da Matrícula anexada ao processo fls. 19 verso, demonstrando desta forma que em 31/12/94 data base, a área como parte ideal, ainda não desmembrada fazia parte de uma propriedade em comum, cuja área total de 207,9 has estava declarada e tributada conjuntamente no imóvel SRF nº 3568567.0.

Renovou seu pedido de nulidade do lançamento do ITR/95, pleiteando outra notificação com base na área total de 67,7 ha e com base no LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO apresentado, fls. 41/45, bem como novo prazo para pagamento.

Instruiu, outrossim, a peça recursal com ART, documento inserido nos autos entre às fls. 41 e 42, e registro de imóveis, fls. 46/47. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 3.440/2000.

1 – PRELIMINAR

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora, levantada nesta Sessão, realizada no período de 18/09/01 a 20/09/01.

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950

a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto à omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.



RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Ultrapassada esta questão de ordem preliminar, passemos à análise do mérito.

2 - MÉRITO

O cerne da presente controvérsia se centraliza em dois pontos:

- A área considerada na Notificação de Lançamento, 162,3 ha, uma vez que o recorrente entende que esta deve ser de 67,76, conforme os argumentos apresentados em seu recurso;

- O valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada neste processo.

Na redução de área pleiteada pelo contribuinte, de 162,3 ha para 67,76 ha, este alega que a diferença de 94,61 ha, parte de uma área de 207,9 ha, em comum com outros proprietários e pertencente ao Espólio de Antônio Martins de Brito, já foi devidamente tributada, em face da DITR/94 apresentada pelo mencionado Espólio, referente ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 3568567.0, incluir esta fração de 94,61 ha. Assim, conforme seu entendimento, a parte do lançamento relativo a área de 94,61 ha nada mais é do que bi-tributação, uma vez que o ITR proporcional à diferença de 94,61 ha já foi pago pelo espólio.

O documento de fls. 47, acostado aos autos pelo recorrente, comprova, de maneira cristalina e evidente, que a área de 94,61 ha foi por este adquirida em data de 03/09/93, ou seja, quando da sua notificação relativa ao ITR/95 esta área já lhe pertencia, fato este corroborado pelo próprio contribuinte ao incluí-la em sua DITR/94, fls. 09, declarando para o seu imóvel uma área de 162,3 ha, ou seja, a soma dos 94,61 ha adquiridos ao Espólio de Antônio Martins de Brito com os 67,50 ha que já possuía.

O art. 4º, da Lei nº 9.393/96 e o art. 2º, da Lei nº 8.847/94) dispõem que o contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.(g.n.)

Portanto, a DITR/94 do recorrente e a Notificação do ITR/95, fls. 02, estão corretas e de acordo com a legislação de regência, não havendo amparo legal para que se proceda à alteração pretendida pelo contribuinte. Acrescente-se que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950

houve erro na DITR/94 do recorrente que justifique a aplicação do art. 147, do Código Tributário Nacional.

No caso presente, o erro foi cometido pelo Espólio de Antônio Martins de Brito ao declarar na DITR/94 uma área de 94,61 ha que não mais lhe pertencia, cabendo a este, tão somente, providenciar a retificação e atualização da DITR/94, excluindo a área de 94,61 ha, bem como solicitar a restituição do ITR correspondente a citada área, se for o caso.

Alega o recorrente que o VTN tributado está fora da realidade regional, apresentando como prova a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Comendador Gomes/MG, fls. 07, e que estão incluídos nos valores estabelecidos pela SRF, mediante a IN 42/96, os bens incorporados (entre eles os custos e investimentos agregados), contrariamente ao que determina o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.847/94.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 7º, do Decreto n.º 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na DITR/94 e utilizou um VTNm por hectare de R\$ 1.707,41 (hum mil, setecentos e sete reais e quarenta e um centavos), fixado para o exercício de 1995, mediante a IN-SRF n.º 42/96, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Comendador Gomes/MG).

Não procede as alegações do recorrente, segundo as quais, a autoridade lançadora não obedeceu o devido procedimento legal na fixação do VTNm e que este valor inclui as benfeitorias e não foi levado em consideração a desvalorização dos imóveis rurais.

A Certidão da Prefeitura de Comendador Gomes/MG, anexada à impugnação, é um documento meramente declarativo, não substitui o laudo técnico, bem como não traz elementos que permitam avaliar o aludido imóvel, além do que informa um VTN médio para efeito de cobrança do ITBI e não o valor específico do imóvel em questão.

Na verdade, os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR/1995, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950

evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Ademais, a base de cálculo do ITR (VTN/VTNm), segundo a Lei n.º 8.847/1994, art. 3º, é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e quando esse for inferior ao VTNm adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores, dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

Assim, o Senhor Secretário da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa nº 42/1996, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/1995, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º. E, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal, consultando-se as Secretarias Estaduais de Agricultura e ou vindo-se o Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária. Portanto, o lançamento foi realizado com base em um VTN, determinado segundo a legislação em vigor, o que torna sem fundamento a alegação do recorrente.

Por meio do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou uma Certidão da Prefeitura Municipal de Comendador Gomes/MG, fls. 07, e um laudo técnico de avaliação de fls. 41/45, acompanhado da respectiva ART (incluída nos autos entre as fls. 41/42).

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.075
ACÓRDÃO Nº : 303-29.950

No presente caso, o laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente (fls. 41/45) não atende aos requisitos estabelecidos pela NBR 8.799.

Além disso, os valores utilizados no laudo em apreço foram atribuídos aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea “n” do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de se ter a certeza de que os dados e informações apresentados são verdadeiros.

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não preencher aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º, da IN-SRF nº 42/96.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13854.000760/96-89

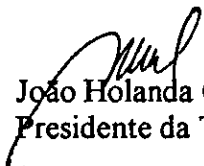
Recurso n.º 122.075

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.950

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

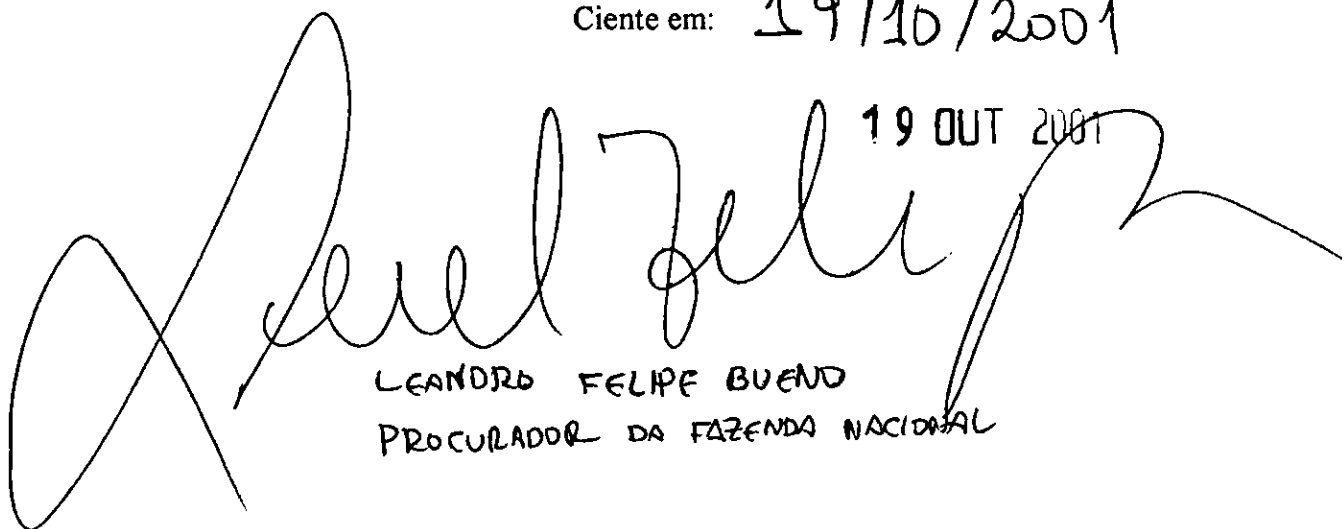
Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/10/2001

19 OUT 2001


LEANDRO FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL